PUBLICADO DOC 27/08/2011, PÁG 79

PARECER Nº 951/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0658/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a inspeção de equipamentos de segurança como setas, luz de freio, farol, entre outros, a ser realizada junto ao Programa de Inspeção de Manutenção de Veículos em Uso – I/M-SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 09 de agosto de 1996 e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, visando o aumento da segurança veicular.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações (fls. 23/24), obtendo como resposta (fls. 26/31) que o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP em questão foi instituído de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo e tem como gestor a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, motivo pelo qual não seria adequada a introdução de inspeção de itens de segurança no referido Programa.

Contudo, entendemos que tal fato não representa óbice à tramitação da proposta e poderá ser melhor avaliado pela Comissão de Mérito competente, eis que sob o ponto de vista jurídico é o próprio Executivo que reconhece às fls. 26 a obrigatoriedade de implantação da referida inspeção, senão vejamos:

"...os equipamentos de que trata o presente projeto de lei constituem-se em itens de segurança, cujas condições devem ser avaliadas em inspeção obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos do artigo 104, do Código de Trânsito Brasileiro."

A propositura pode prosseguir em tramitação, eis que respaldada na competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é “o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.

“A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade”

Por outro lado, a propositura fixa parâmetros para a execução da inspeção veicular prevista na Lei nº 11.733/95, ou seja, incide sobre um serviço de natureza pública, traçando um regramento geral, medida que encontra respaldo no art. 30, V da

Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.
Cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.
A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.
Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.
Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI 0658/09.

Dispõe sobre a inspeção de equipamentos de segurança tais como setas, luz de freio e farol, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º No âmbito do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M – SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 09 de agosto de 1996 e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, deverá ser realizada também a inspeção de equipamentos de segurança, tais como setas, luz de freio e farol.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.
Arselino Tatto – PT – Presidente
Dalton Silvano - PV - Relator
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Quito Formiga - PR
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT